

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**ACESSO À JUSTIÇA E FORMAS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

A174

Acesso à justiça e formas de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Ronan Ramos Júnior, João Sergio dos Santos Soares Pereira e Angélica Cerdotes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-939-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

ACESSO À JUSTIÇA E FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

RELAÇÃO ENTRE AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCEDIMENTO

RELATIONSHIP BETWEEN JUDICIAL SELF-COMPOSITION AND REASONABLE DURATION OF THE PROCEDURE

Felipe Ricci de Macedo ¹
Magno Federici Gomes ²

Resumo

Objetiva-se com este estudo analisar se a autocomposição judicial obrigatória condiz com o princípio da razoável duração do procedimento. Tem-se também como objetivos específicos a compreensão de quais são os principais óbices ao acesso à justiça no Brasil, o estudo de técnicas alternativas de resolução de conflitos e a análise de dados estatísticos do judiciário, desde 2015. Para sua realização, a metodologia adotada foi a teórico documental e quantitativa sobre dados estatísticos, com técnica dedutiva. A partir disto, possível concluir que sua obrigatoriedade não trouxe consigo os resultados esperados, demonstrando-se como uma reforma legislativa ineficiente.

Palavras-chave: Autocomposição judicial obrigatória, Acesso à jurisdição, Razoável duração do procedimento, Taxa de congestionamento, Justiça multiportas

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this paper is to analyze whether mandatory judicial self-composition is consistent with the principle of reasonable duration of the procedure. The specific objectives also include understanding what the main obstacles to access to justice in Brazil are, studying alternative conflict resolution techniques, and analyzing judicial statistical data since 2015. For its realization, the adopted methodology was theoretical documentary and quantitative on statistics data, with a deductive technique. From this, it is possible to conclude that its obligation did not bring the expected results, proving to be an inefficient legislative reform.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Compulsory judicial self-composition, Access to jurisdiction, Reasonable duration of the procedure, Congestion rate, Multi-door justice

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: felipericci2001@gmail.com

² Professor orientador. Estágio Pós-doutoral pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal. Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha. Professor da UFJF. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>.

1 INTRODUÇÃO

A autocomposição tem sido adotada de forma mais enfática como método de resolução de conflitos no Brasil desde 2006, em vista do “movimento pela conciliação” que ocorreu em agosto do mesmo ano. Mas, afinal, o que é autocomposição? É um método alternativo de resolução de conflitos, um equivalente jurisdicional, onde as partes podem realizar uma transação (concessões recíprocas), aceitação (reconhecimento do direito da outra parte) ou renúncia (desistência do conflito), chegando a um coeficiente comum e interessante para ambas.

A autocomposição é um instituto complexo que, em suma, é subdividido em duas espécies: a autocomposição extrajudicial e a judicial, sendo esta última composta pela mediação e conciliação. Destaca-se que a autocomposição judicial será o foco do presente estudo.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), alterações significativas envolvendo este equivalente jurisdicional foram efetuadas no procedimento comum. Houve então um estímulo à sua utilização, tornando as audiências de conciliação ou mediação “obrigatórias” de forma antecedente à tutela jurisdicional (heterocomposição), salvo as hipóteses do art. 334, § 4º, do CPC.

Ao se ter em vista a promulgação do novo CPC há mais de 9 anos e a notória pressão legislativa e judiciária em torno da realização de acordos, surge a questão da real efetividade da referida alteração no texto legal, que tornou a audiência de conciliação obrigatória *prima facie*.

O objetivo é realizar um estudo para avaliar a “relação entre autocomposição judicial e duração razoável do procedimento”, verificando se, de fato, houve um aumento no número de acordos, diminuindo a taxa de congestionamento do Poder Judiciário e permitindo a celeridade do procedimento, ou se, por outro lado, a necessidade da realização de mais uma audiência ao longo do procedimento resultou em sua própria lentidão.

Portanto, justifica-se o presente trabalho na medida em que o Poder Judiciário brasileiro possui um acervo gigantesco de processos, acúmulo este que cresce a cada ano devido à alta demanda pela heterocomposição. Assim, uma alteração legislativa de grande magnitude como a realizada em 2015 no âmbito processual pode tanto ocasionar um desafogamento do Poder Judiciário, quanto uma piora no quadro.

Por último, a metodologia empregada foi a teórico documental e quantitativa sobre estatísticas, com técnica dedutiva. A partir de uma alteração do CPC, foram deduzidas possíveis consequências práticas no âmbito processual, o que se dá baseado em estatísticas disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e leituras de artigos científicos.

Assim, tem-se então como principal marco teórico da pesquisa o “Justiça em número 2023”, documento com dados estatísticos essenciais para pesquisa, disponibilizado pelo CNJ anualmente.

2 ACESSO À JURISDIÇÃO

A priori, é necessário traçar um panorama do acesso à jurisdição, tendo em vista sua relevância no âmbito jurídico nacional, onde é reconhecido como direito fundamental (art. 5º, XXXV, Constituição Federal de 1988: CF/1988), e global, integrando a agenda 2030 da ONU (Objetivo 16: “...Proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”). Além disso, a temática tem ligação direta com o assunto tratado no presente resumo.

Apesar de a CF/1988 ter facilitado o acesso à justiça, consolidando diversos direitos fundamentais e instituições judiciárias, ainda há diversas lacunas legais e sociais neste âmbito, como a falta de acesso à informação.

Ademais, o excesso de burocracias somado à alta demanda brasileira pelo judiciário, resulta no acúmulo de processos e na consequente demora da prestação jurisdicional. No entanto, a referida demora é um dos principais empecilhos para o acesso à justiça, visto que a variável tempo age de forma desigual em partes hipossuficientes, que enfrentam dificuldades para esperar a satisfação de seus direitos.

Em meio a este cenário, uma das medidas implementadas com o intuito de desafogar o judiciário e acelerar a prestação jurisdicional foi a autocomposição judicial obrigatória (prestada por conciliadores e mediadores), uma solução viável e célere que, em teoria, possibilitaria a solução de litígios de forma mais rápida, sem onerar as partes.

3 TÉCNICAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, JUSTIÇA MULTIPORTAS E AUTOCOMPOSIÇÃO OBRIGATÓRIA

No Brasil, há uma cultura de se utilizar do Poder Judiciário como o primeiro meio de resolução de conflitos, todavia, nem sempre este é o mais adequado para a demanda. Ocorre que os processos judiciais deveriam ser a *ultima ratio* para resolver um litígio, tendo em vista seu tempo prolongado e investimento financeiro alto.

Nota-se de forma clara que a população evita muitas vezes alguns meios alternativos de resolução de conflitos, seja pela falta de informação ou por uma equivocada insegurança de que seus direitos não serão respeitados. Todavia, a realidade fática diverge do senso comum,

visto que a Mediação, Conciliação e Arbitragem, por exemplo, são oportunidades de evitar o prolongamento demasiado de um litígio, o que gera prejuízo para as partes e para o Estado.

Nesse ínterim, torna-se importante frisar as diferenças e semelhanças entre essas 3 principais técnicas alternativas de resolução de conflitos. A começar pelas semelhanças, todas as três objetivam apresentar uma solução mais rápida para o litígio, evitando o judiciário, e ainda, utilizam-se de um terceiro imparcial como auxiliar, porém cada qual com suas especificidades.

Ademais, destaca-se que a mediação e a conciliação são meios autocompositivos de resolução de conflitos, que possuem como objetivo fim um acordo, enquanto a arbitragem é um meio heterocompositivo, tendo um terceiro imparcial que atua julgando o litígio, porém neste caso, em uma jurisdição externa ao Poder Judiciário.

Quanto às diferenças, a começar pela mediação (art. 165, §2º, do CPC), o terceiro imparcial atua de forma amena, auxiliando no diálogo, porém, sem propor soluções para o conflito. Já na Conciliação (art. 165, §3º, CPC), o conciliador interfere no conflito e propõe soluções diretas, atuando de forma mais intensa. Por último, quanto à arbitragem (Lei nº 9.307/1996), a figura do árbitro atua de forma semelhante a de um magistrado, porém de forma privada, externa ao Poder Judiciário.

Observa-se então que se tem no Brasil um sistema multiportas de resolução de conflitos, ou seja, diversas técnicas que se adequam a cada tipo de conflito. Assim, resta claro que a justiça tradicional é apenas mais uma “porta”, porém não a única, nem a mais segura e efetiva, dentre outros, apenas um meio de resolver determinados tipos de conflito, assim como a conciliação, mediação e arbitragem.

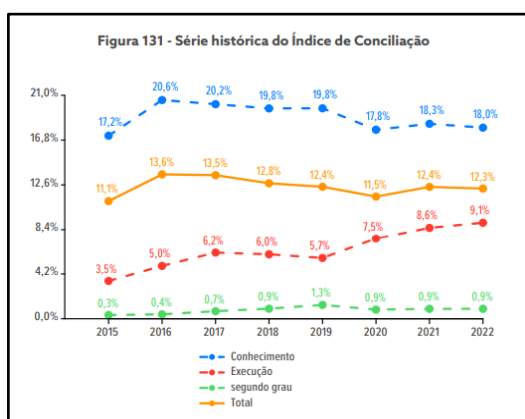
Mas afinal, a autocomposição judicial é obrigatória? Sim, o CPC tornou implícita a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação. Conforme se observa na redação do art. 334 do CPC, há uma ordem para o juiz designar a audiência no caso de “a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido” (Brasil, 2015), salvo as exceções do §4º deste mesmo artigo.

4 DADOS ESTATÍSTICOS

Em uma análise aos dados estatísticos disponibilizados pelo CNJ no “Justiça em números” de 2023, foi possível acompanhar a série histórica do índice de conciliação desde 2015, ano este em que o Código de Processo Civil trouxe as referidas alterações no âmbito da autocomposição, tratadas anteriormente.

Assim, é possível inferir que, em 2015, o Poder Judiciário brasileiro como um todo proferiu 11,1% de sentenças homologatórias de acordo em comparação às sentenças terminativas. Já em 2022, oito anos após a alteração do CPC, cerca de 12,3% de sentenças do mesmo tipo foram proferidas, representando um aumento de 1,2%.

Ao aprofundar nesses dados, depara-se com algumas informações. Como se observa no gráfico abaixo, o aumento mais expressivo ocorreu nos processos em fase de execução, que apresentavam um índice de 3,5% em 2015, contra 9,1% em 2022, ou seja, um aumento de 5,6%. Por outro lado, o aumento nos processos em fase de conhecimento foi de apenas 0,8% após os oito anos da alteração legislativa, passando de 17,2% para 18,0%. Nesse sentido:

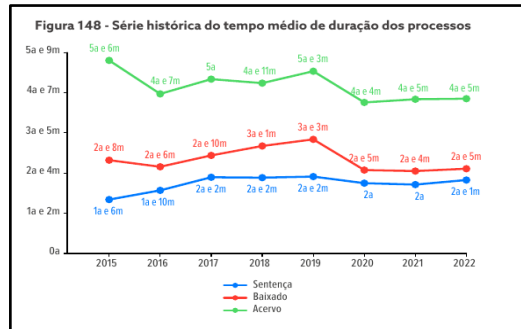


Fonte: Brasil. CNJ, 2023b, p. 193.

Após consulta ao DATAJUD, verificou-se que no ano de 2023, foram realizadas 3.947.153 audiências de conciliação, das quais 13,03% foram frutíferas. Realizando um breve cálculo, conclui-se que 3.432.839 audiências de conciliação não resultaram em uma solução consensual para o conflito.

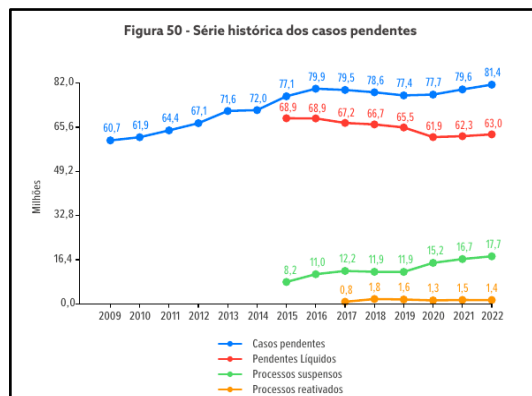
Apresentados os dados estatísticos, resta-nos o questionamento: o referido aumento total de 1,93% no número dos acordos ao longo destes nove anos, tendo como base o ano de 2023 - informação mais atualizada, retirada do DATAJUD -, justifica a imposição da obrigatoriedade de mais uma fase processual?

Destaca-se ainda que, conforme se observa abaixo, o tempo de tramitação dos processos na justiça vem aumentando desde 2015. A linha azul demonstra que o tempo médio de tramitação da inicial até a sentença aumentou em sete meses, de um ano e seis meses, em 2015, para dois anos e um mês, em 2022, conforme a figura 148. Veja-se:



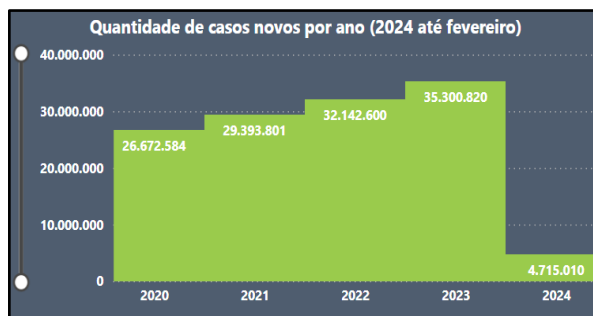
Fonte: Brasil. CNJ, 2023b, p. 213.

Demonstra-se também que o número de casos pendentes de julgamento diminuiu no período de 2015 a 2020, passando de 79,5 milhões para 77,7 milhões. Já nos anos subsequentes, observou-se um aumento ocasionado em razão do acréscimo dos termos circunstanciados na métrica do “Justiça em números”, antes não computados pela série histórica. De todo modo, o Poder Judiciário brasileiro, segundo o DATAJUD, finalizou o ano de 2023 com 82.788.866 de casos pendentes de julgamento.



Fonte: Brasil. CNJ, 2023b, p. 96.

Importante também destacar outros fatores que contribuíram para a demora na prestação jurisdicional, como o aumento no número de processos ao longo dos últimos anos, tornando mais complexa a análise da efetividade da mudança na legislação. Conforme se observa no gráfico abaixo, retirado do DATAJUD, o número de novas demandas no Poder Judiciário aumentou de 26.672.584, em 2020, para 35.300.820, em 2023.



Fonte: Brasil. CNJ, 2023a.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, mostra-se que a autocomposição judicial é extremamente benéfica para as partes e para o Poder Judiciário, tendo em vista que o encerramento do litúgio em fase prematura acelera a tutela jurisdicional e facilita o acesso à jurisdição. Todavia, debate-se sobre a efetividade da obrigatoriedade imposta pelo CPC. Passados 09 anos da promulgação do CPC, os dados estatísticos demonstram uma demora maior na tutela jurisdicional, dificultando o acesso à jurisdição; um pequeno aumento no índice de conciliação, muito devido a cultura brasileira de procura pelo procedimento comum; além de mudanças pouco expressivas quanto ao número de demandas pendentes.

Portanto, foi possível compreender pelo presente estudo quais são os principais óbices ao acesso à justiça no Brasil, estudar técnicas alternativas de resolução de conflitos e analisar o histórico da taxa de congestionamento do Poder Judiciário, tempo médio da tramitação de processos e do índice de conciliação, desde 2015. Todavia, quanto ao objetivo geral, foi apenas possível deduzir que a referida alteração legislativa ocasionou em um resultado contrário ao princípio da razoável duração do procedimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas do Poder Judiciário**. CNJ, Brasília, 2023a. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>>. Acesso em: 02 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023**. CNJ, Brasília, 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 02 maio 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 1 maio 2024.

BRASIL, Nações Unidas. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16**: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Nações Unidas Brasil, set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BELLÉ, Adriano Vottri. O acesso à justiça no Brasil: um desafio rumo à sustentabilidade. **Gralha Azul**, EJUD/PR, n. 17, p. 38-46, abr./maio 2023. Disponível em: https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/82200636/17%20Edi%C3%A7%C3%A3o_compressed.pdf/78a892db-7905-da4d-5046-1ca16f8f0411?t=1689692921098 Acesso em: 30 abr. 2024.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. O Sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC. **Migalhas**, 6 jul. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc>. Acesso em: 1 maio 2024.

FACHINI, Tiago. Autocomposição: o que é, formas e bases legais. **PROJURIS**, 31 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/autocomposicao/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

LARA, Fabiano Teodoro; REIS, Hugo Freitas. Um estudo empírico dos fatores preditivos da autocomposição. **Revista Direito GV**, São Paulo/SP, v. 18, n. 2., p. 177-205, mar. 2022. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/issue/view/4812/2635>. Acesso em: 29 abr. 2024.

LIMA, Renato Carvalho Barbosa; ALMEIDA, Larissa Renata Nono; PERAZZA, Eduardo. Métodos alternativos de resolução de conflitos. **Migalhas**, 10 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/384415/metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 30 abr. 2024.

VANIN, Carlos Eduardo. O que é Autocomposição? **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-autocomposicao/192097736#:~:text=A%20autocomposi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20um%20m%C3%A9todo,inteiro%20ou%20de%20parte%20dele.>>. Acesso em: 29 abr. 2024.